



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065493 - PR(2026/0000152-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DENILSON RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TEMA 506/STF. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA APREENSÃO CORROBORAM O LAUDO PROVISÓRIO. DEMAIS QUESTÕES NÃO ABORDADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a posse de drogas em estabelecimentos prisionais configura falta disciplinar de natureza grave, mesmo após a decisão do STF no Tema 506 (RE n. 635.659), pois a conduta compromete a segurança e a disciplina do ambiente prisional, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

2. Em situações excepcionais, admite-se a comprovação da materialidade do envolvimento com drogas mediante laudo de constatação provisório, quando este permite grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, por ter sido elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes, entendimento já uniformizado pela Terceira Seção do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça registrou que o laudo pericial provisório foi instruído com fotos e identificação das autoridades policiais que atuaram como peritos, reputando-o suficiente para comprovar a materialidade da infração disciplinar, o que afasta a alegação de ausência de prova da materialidade.

4. As circunstâncias fáticas da apreensão – constatação de fumaça e odor forte de maconha provenientes da cela do apenado, seguida de inspeção e revista que localizaram a droga em suas vestimentas – reforçam a autoria e a tipificação da conduta como falta grave, não se verificando constrangimento ilegal na decisão de homologação.

5. As demais teses deduzidas na impetração não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, limitando-se o conhecimento do *habeas corpus* às questões efetivamente apreciadas no acórdão impugnado.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065493 - PR(2026/0000152-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DENILSON RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TEMA 506/STF. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA APREENSÃO CORROBORAM O LAUDO PROVISÓRIO. DEMAIS QUESTÕES NÃO ABORDADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a posse de drogas em estabelecimentos prisionais configura falta disciplinar de natureza grave, mesmo após a decisão do STF no Tema 506 (RE n. 635.659), pois a conduta compromete a segurança e a disciplina do ambiente prisional, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

2. Em situações excepcionais, admite-se a comprovação da materialidade do envolvimento com drogas mediante laudo de constatação provisório, quando este permite grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, por ter sido elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes, entendimento já uniformizado pela Terceira Seção do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça registrou que o laudo pericial provisório foi instruído com fotos e identificação das autoridades policiais que atuaram como peritos, reputando-o suficiente para comprovar a materialidade da infração disciplinar, o que afasta a alegação de ausência de prova da materialidade.

4. As circunstâncias fáticas da apreensão – constatação de fumaça e odor forte de maconha provenientes da cela do apenado, seguida de inspeção e revista que localizaram a droga em suas vestimentas – reforçam a autoria e a tipificação da conduta como falta grave, não se verificando constrangimento ilegal na decisão de homologação.

5. As demais teses deduzidas na impetração não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, limitando-se o conhecimento do *habeas corpus* às questões efetivamente apreciadas no acórdão impugnado.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DENILSON RODRIGUES, em que se aponta como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 2).

O ato coator consiste em acórdão colegiado proferido no recurso de agravo em execução que homologou falta grave e determinou regressão de regime e perda de dias remidos, identificado como recurso de Agravo em Execução n. 4000193-56.2025.8.16.0031 (fls. 2/3 e 6/7).

No que toca ao contexto executório, informa-se que o paciente cumpria pena em regime fechado e obteve o direito à progressão de regime em 5/12/2024; instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em razão da apreensão de 7,8 g de substância análoga à maconha em suas vestimentas, o Juízo da execução de Guarapuava deixou de homologar a falta grave, reconhecendo a atipicidade da conduta à luz do RE n. 635.659/STF e a ausência de laudo toxicológico definitivo, deferindo a progressão ao regime semiaberto harmonizado (fl. 3).

Em recurso do Ministério Público, a autoridade coatora deu provimento para homologar a falta grave e determinar a regressão de regime/perda de dias remidos, justificando a punição por reenquadramento da conduta como “desobediência” e “indisciplina” com base no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal (LEP), e não como “crime doloso” do art. 52 da LEP (fl. 3).

Registra-se, ainda, que o paciente se encontra atualmente submetido a sanções executórias gravosas (regressão e perda de remição) por conduta sem repercussão criminal segundo a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de haver sido expedido mandado de prisão, apesar de estar cumprindo pena em regime aberto e ter pouco período remanescente de pena (fls. 3 e 6).

A defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade e teratologia do acórdão da autoridade coatora, por frontal violação da tese vinculante do STF firmada no RE n. 635.659 (Tema 506) e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, ao impor sanção disciplinar máxima por fato sem repercussão criminal (fl. 2).

Aduz, ainda, a impossibilidade técnica de tipificação por “desobediência genérica”, com violação da legalidade estrita e da taxatividade, sob pena de colapsar a gradação de faltas disciplinares e promover interpretação extensiva *in malam partem*; a posse de 7,8 g de maconha – hoje atípica penalmente – poderia, no máximo, caracterizar posse de objeto não permitido de menor gravidade, jamais falta grave por insubordinação direta (fl. 4).

Alega contrariedade à Portaria n. 167/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o Projeto “Pena Justa” e mutirões carcerários para revisar decisões de execução penal impactadas pelo RE n. 635.659, determinando saneamento do SEEU e revisão de decisões fundadas na posse de drogas, visando à extinção da pena ou desclassificação; o acórdão recorrido caminha na contramão da política judiciária vigente (fl. 5).

Pontua a ausência de materialidade, por inexistência de laudo toxicológico definitivo e amparo apenas em auto de constatação provisória (fl. 5).

Assevera a violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o PAD e a decisão de primeiro grau versaram sobre “posse de droga”; em sede recursal, teria havido *mutatio libelli* para “desobediência”, sem imputação pelo Conselho Disciplinar, e sem oportunizar defesa específica, em afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 5/6).

Ademais, enfatiza que, em matéria de falta disciplinar, ao Juízo da execução e ao Tribunal compete homologar ou não a falta imputada, não podendo modificar o mérito do ato administrativo do Conselho Disciplinar (fl. 6).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do TJPR no recurso de Agravo em Execução n. 4000193-56.2025.8.16.0031, restabelecendo o regime aberto. No mérito, pretende a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* para cassar o acórdão impugnado na parte em que homologou a falta grave (fl. 7).

Liminar indeferida nas fls. 46/47.

Informações prestadas nas fls. 54/93.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 119):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTE DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TEMA 506/STF. NÃO APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO SISTEMA PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, busca a impetração, em síntese, o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, consistente na posse de 7,8 g de maconha no interior do estabelecimento prisional, ao argumento de que deve ser aplicado o entendimento da Suprema Corte, externado no julgamento do RE n. 645.659.

Ocorre que, conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior, a posse de drogas em estabelecimentos prisionais configura falta disciplinar de natureza grave, mesmo após a decisão do STF no Tema 506, tendo em vista que a conduta compromete a segurança e a disciplina do ambiente prisional, nos termos dos art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal (AgRg no HC n. 986.866/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18/8/2025).

No mais, também conforme entendimento já consolidado no âmbito desta Corte, "*em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas [pode] ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele [permitir] grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes*" (EREsp 1.544.057/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 9/11/2016) .

E, no caso dos autos, o Tribunal de Justiça consignou que o laudo pericial provisório foi instruído com fotos e identificação das autoridades policiais que funcionaram como peritos, entendendo pela sua suficiência para comprovar a materialidade.

Não é demais rememorar que a apreensão se deu em razão da constatação, pelos agentes do estabelecimento prisional, de fumaça e odor forte de maconha vindos da cela do paciente e, realizada a inspeção, com a revista do paciente e demais detentos, foi verificada a quantidade de droga em sua vestimenta (fl. 37).

As demais questões suscitadas pela defesa não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, o que impede a sua análise também por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.065.493 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000152-6

Número de Origem:

00040758020198160136 40001935620258160031 40758020198160136

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : DENILSON RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026

